

PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS NO CENÁRIO DE NOVO NORMAL BRASILEIRO: EFEITOS DA PANDEMIA POR COVID-19

RODRIGUES, George Victor de Souza
*Graduando em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos –
FAMESC.*
Kirigaya.gv@gmail.com

ARAÚJO, Milton Júnior Barros.
*Especialista em gestão educacional pela Faculdade Metropolitana
São Carlos – FAMESC - BJI*
miltonjbarros@gmail.com

SILVA, Cecilia Candido da
*Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual no
Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF*
ceci_candidodasilva@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O instituto da prisão civil por dívida alimentícia, previsto constitucionalmente, consiste na restrição da liberdade daquele que não cumpre com o pagamento do valor devido a título de alimentos. A prisão pode ser requerida por meio de execução judicial, quando se têm o débito acumulado de três prestações alimentícias. Tal medida excepcional possui como escopo a garantia do mínimo existencial dos dependentes.

Nesse sentido, o presente trabalho possui como objetivo analisar o instituto normativo da prisão civil por dívida de alimentos ante a pandemia por Covid-19, perpassando especialmente pelas regulamentações da Organização Mundial da Saúde quanto ao distanciamento social como base de combate à pandemia e os impactos causados no cárcere do executado. Aborda-se ainda a possibilidade de substituição da prisão de detenção do devedor de alimentos pela espécie de cumprimento da detenção em prisão domiciliar.

Assim, pauta-se a problemática na possibilidade de encarceramento do executado por débito alimentício frente às determinações de isolamento social por parte das autoridades sanitárias. Em especial esse trabalho vigora sobre a prisão civil por dívida alimentícia sob a ótica e efeitos da pandemia na aplicação desse

instituto com a decretação do estado de calamidade pública vivenciado desde o início de 2020.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a confecção deste trabalho, foi realizada revisão bibliográfica, utilizando-se de consultas na legislação específica, análise do portal do Conselho Nacional de Justiça e revisão de artigos atuais ligados ao tema.

DESENVOLVIMENTO

A prisão civil por dívida alimentar é um instituto jurídico previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, LXVII, e 6º; também os do Código Civil de 2002 nos artigos: 1.695, 1.694, 1696. Assim como no Código de Processo Civil nos artigos 528 a 533 (título judicial) e 911 a 913 (título extrajudicial). (SANTOS, 2021).

No início do ano de 2020, o mundo foi surpreendido por uma onda pandêmica decorrente da Covid-19, mudando assim toda a forma de conduzirmos a nossa vida social. Muitos problemas foram sendo agravados nesse meio tempo, com uma crise sanitária e financeira. O Estado brasileiro passou também por uma sobrecarga muito grande na área judicial, demandas de todas as áreas foram acionadas para que o Estado, detentor da jurisdição de dizer o direito, desse a seu entendimento através de sentenças transitadas em julgado (SANTOS, 2021).

Uma das áreas com maior peticionamento e provocação do Juízo é a Cível, já que a mesma relaciona toda a interação socio – cultural da sociedade, desde a área familiar, contratual e consumerista. A área familiar é a que rege as relações do poder familiar. Relação essa formada entre, pais e filhos e entre os seus cônjuges (OLIVEIRA, 2021).

Dentro dessa matéria tão vasta quanto o Direito Familiar, destaca – se uma área que tem levantado posicionamento da Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça, que é o instituto da Prisão Civil por dívida. O entendimento anterior ao

momento da pandemia era que só haveria uma possibilidade de prisão civil, que é a por inadimplência de pensão alimentícia, podendo o juiz da execução da sentença, ordenar a prisão do inadimplente por um a três meses (TARTUCE; NUNES; ROCHA, 2020).

Com a decretação do estado de exceção vivenciado nesses dois últimos anos, a seguinte indagação foi arguida aos juristas e operadores de Direito: como ficaria a situação desse instituto ante a nova realidade enfrentada. O Entendimento da Corte fora de manter os executados em prisão domiciliar, considerando as determinações das autoridades sanitárias pelo distanciamento social (OMS, 2020). Assim, o Judiciário optou por adotar de forma excepcional a modalidade de prisão domiciliar para os inadimplentes de pensão alimentícia, como maneira de cumprimento das regulamentações sanitárias governamentais e mundiais (TARTUCE, NUNES, ROCHA, 2020).

Em 11/03/2020, o novo coronavírus foi caracterizado como uma pandemia pela OMS. No Brasil, há casos confirmados da doença desde 26/02/2020, com estado de calamidade pública reconhecido em 20/03/2020. A partir de então, o contexto pandêmico tem produzido uma série de impactos no direito, o que envolve as repercussões em torno do cumprimento da medida de prisão civil nos processos executivos alimentares que tramitam no país, objeto de exame do presente texto. (SANTOS, 2021, *online*).

A origem do problema está em que as crises familiares agravaram no período pandêmico, relações outrora já desgastadas, durante a pandemia criaram ainda mais conflitos entre os cônjuges e ex-cônjuges, e para resguardar o direito do menor, fruto da relação destes, esse instituto da prisão cível tem sido aplicado durante todo o período da história da Constituição Federal da República de 1988 (TARTUCE, NUNES, ROCHA, 2020).

Inicialmente, é importante mencionar que a respeito dos conflitos familiares deve-se ter devida cautela, atentando-se a possuir uma visão panorâmica dos institutos e das regras processuais, tendo em vista que o Direito de Família envolve elementos subjetivos que, embora tenham sido olvidados por considerável tempo pelo ordenamento jurídico, têm impacto considerável no desenrolar das relações familiares e de sua composição, como amor, afeto, desafeto e convivência (FIGUEIREDO, 2021, *online*).

A prisão civil ocorre quando há o inadimplemento da obrigação de prestar alimentos aos seus descendentes. Os alimentos segundo a Carta Magna e a lei infraconstitucional encontram-se como obrigação dos responsáveis. A Carta Magna traz a regulamentação do Direito a Alimentos no seu artigo 6º, já o Código Civil, como norma geral, traz a previsão no artigo 1.695, vejamos: “art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

Portanto os alimentos devem ser pago em prestações de tempo em tempo, a fim de atender a necessidade, daqueles que não tem como fazê-la, a relação aqui é que há uma dependência entre o prestador de alimentos e o receptor desses alimentos, atendendo segundo aos doutrinadores as bases da prestação, que são proporcionalidade, necessidade e possibilidade, podendo ser acionado os alimentos contra parentes de sangue até o 2º grau, cônjuges e companheiros, segundo o que preceitua o artigo 1.694 do CC/2002. Segundo Schreiber (2020), conforme o art. 1.694, CC, os alimentos englobam, “gastos com vestimentas, material escolar, atividades de lazer e culturais etc”. Consistem, assim, em uma expressão do dever de solidariedade familiar (SCHREIBER, 2020).

Quando há um título executivo seja extrajudicial, seja judicial através da sentença, de que o inadimplente devedor, que deve prestar os alimentos, não quer pagar, esse título de força normativa, pode ser executado e a parte autora, representante da menor, pode acionar o juízo para ter seu direito que fora reconhecido resguardado (OLIVEIRA, 2021).

A prisão civil consiste em medida executiva típica de natureza coercitiva do cumprimento de sentença e da execução autônoma de alimentos, sendo disciplinada pelos §§ 2º a 7º do art. 528 do CPC. É instrumento excepcional, de extrema gravidade e que permite a privação de liberdade do devedor por descumprimento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em hipótese de ilícito extrapenal. A Constituição da República (art. 5º, LXVII) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, § 7º) também tratam do tema. (FIGUEIREDO, 2021, *online*).

O Artigo 528, § 3º do CPC preceitua:

Art. 528 §3º CPC - Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Ademais o efeito de não cumprimento da obrigação além de ensejar em prisão em regime fechado, separado de outros presos, também enseja no protesto que tem como finalidade cadastrar o inadimplente em órgãos de devedor de créditos, como a SERASA (OLIVEIRA, 2021).

RESULTADOS E DISCURSSÕES

Devido o momento vivenciado pelo país, a Corte do Superior Tribunal de Justiça, junto com o Conselho Nacional de Justiça e os legisladores, resolveram por criar cada qual segundo a sua função, instrumentos que cumprissem o que fora determinado pela Organização Mundial de Saúde, e o legislativo elaborou a Lei de nº 14.010 de 2020, que tratou de conceder o cumprimento da prisão por dividas alimentícias, no regime de prisão domiciliar.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça publicou a nota de recomendação nº 62/2020, apoiando a decisão dos magistrados em conceder a excepcionalidade do cumprimento das prisões desse porte ser domiciliar. Posteriormente editou a recomendação nº 72/2020, a qual vigorou, inicialmente, por um ano e fora alterada, de acordo com a recomendação nº 92 de 2021, passando a vigorar até 31 de dezembro de 2021.

O efeito dessa nova abordagem de interpretação do instituto civil de cumprimento da pensão alimentícia foi criar uma situação de exceção, gerando a possibilidade de que o devedor cumpra a sanção em seu próprio domicílio, com o devido monitoramento. Referida decisão preza por evitar o contágio desse grupo e não colocar em risco a sua vida e a de seus familiares (SANTOS, 2021).

Ademais, ante o enfrentamento da pandemia por COVID 2019, foram sugeridos pelo Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais adotarem uma nova interpretação do artigo 5º, LXVII, da prisão civil do devedor de alimentos, com base nos decretos da Organização Mundial de Saúde, que impediu a aglomeração de

peessoas, como ferramenta de combate à doença. O Judiciário prontamente adotou essa posição, criando uma mutação temporária nesse instituto, permitindo assim a prisão domiciliar no lugar da privativa de liberdade do devedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, devido o atual momento ainda vivenciado, percebemos que a crise sanitária da Covid 19 tem interferido nas instituições sociais e jurídicas da nação brasileira. Tal interferência é tão grande que, para evitar uma responsabilidade civil do estado, o judiciário brasileiro entendeu que deveria ser viável a adaptação ao novo normal até que se estabilize a situação de outrora.

Certo é que o direito é mutável, se fosse rígido em sua estrutura, colocaria em risco ainda mais os que cumprem as normas e os infratores, posto que, colocaria em risco o fator principal para exercer o direito, que é a vida humana racional. Adotou-se então a prisão domiciliar em caráter temporário para o devedor de dívida civil alimentícia, lembrando que a única espécie permitida de prisão civil no Brasil é a de alimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **MINISTÉRIO DA SAÚDE**. Coronavírus: **sobre a doença**. 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em 03 set 2021.

_____. **MINISTÉRIO DA SAÚDE**. Covid-19 no Brasil. 2020a. Disponível em: <https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html>. Acesso em 03 set 2021.

_____. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em 03 set 2021.

_____. **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** s.p, s.d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 03 set 2021.

CFN.ORG. **Constituição assegura o direito humano à alimentação.** S.d, p. 1. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositoriob/arquivos/direito_humano_banner.pdf. Acesso em 03 set 2021.

FIGUEIREDO, Larissa de Paula Xavier de. **Prisão Civil do devedor de alimentos durante a pandemia da Covid – 19.** 2021, s.p. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56119/priso-civil-do-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia-da-covid-19>. Acesso em 03 set 2021.

OLIVEIRA, Saulo Levone de. Moreira, Raquel. Veggi. Cabral, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Apontamentos Sobre a Prisão Civil do Devedor da Obrigação Alimentar Durante a Pandemia da Covid-19.** 2021, s.p. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrinas-apontamentos-sobre-prisao-civil-devedor-obrigacao-alimentar-durante-pandemia-covid19/40>. Acesso em 03 set 2021.

SANTOS, Clarisse. **Impressões sobre a atual posição do STJ acerca do cumprimento da prisão civil na pandemia.** 2021, s.p. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/1249645419/impressoes-sobre-a-atual-posicao-do-stj-acerca-do-cumprimento-da-prisao-civil-na-pandemia>. Acesso em 03 set 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo.** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Fernanda. NUNES, Leonardo Silva e ROCHA, Victor Fernando Muniz. **O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19.** 2020, s.p. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opinioao-prisao-devedor-alimentos-covid-19>. Acesso em 03 set 2021.